

em favor do Fundo Municipal de Saúde.”, subsistindo a norma, no mais, íntegra.

A Lei Estadual 7314 de 2016, dispõe sobre a obrigatoriedade das maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do Estado do Rio de Janeiro em permitir a presença de doulas durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente. Ante a existência de Lei Estadual sobre a matéria, o Município somente possui competência legislativa para suplementá-la, no que couber, pelo que necessárias as seguintes considerações:

**Art. 6º, §2º-** a possibilidade de substituição dos documentos exigidos pelo §1º vai de encontro ao artigo 4º da Lei Estadual;

**Art. 7º-** a imposição de penalidades em âmbito municipal vai de encontro aos artigos 5º e 6º da Lei Estadual;

**Art. 7º, parágrafo único-** vício de iniciativa por violação ao artigo 53, III da Lei Orgânica Municipal;

Assim, forçoso reconhecer que os artigos 6º, §2º e 7º do Projeto de Lei ostentam vício de competência, por violar a competência suplementar dos Municípios invadindo a competência concorrente da União, Estados e DF para legislar sobre proteção à saúde, isso porque, não pode o Município invocar o argumento do interesse local para restringir ou ampliar determinações contidas em regramento de âmbito estadual sobre a matéria. Ademais, o artigo 7º, parágrafo único ostenta vício de iniciativa por violar o artigo 53, III, da Lei Orgânica Municipal.

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR PARCIALMENTE** o Autógrafo do Projeto de Lei nº 009/2025, com a supressão dos artigos 6º, §2º e 7º.

Atenciosamente,

  
FÁBIO DO PASTEL  
Carlos Fábio da Silva  
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA  
RECEBIDA**

EM. 14/04/2025 h 16:17

  
Assinatura  
CMSPA



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

A deliberação do Chefe do Executivo que culmina na sanção ou veto do projeto de lei é etapa fundamental do processo legislativo. Ela se presta a conter possíveis excessos legislativos e, por esse motivo, configura importante ferramenta do sistema de freios e contrapesos, além de materializar forma de controle de constitucionalidade preventivo.

A competência legislativa em matéria de saúde pública é concorrente entre União, Estados e DF. Entretanto nos termos do artigo 24, XII c/c 30, I e II da Constituição Federal o município possui competência para legislar, de forma supletiva, sobre proteção à saúde, dentro do interesse local. Desse modo, tem-se que a competência legislativa municipal em matéria de proteção à saúde, uma vez que suplementar, deve ser exercida de modo a complementar a legislação federal e estadual, desde que não entre em conflito com estas. Nesse sentido:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2200198-53.2022.8.26.0000- TJ/SP.** Artigo 4º da Lei Municipal nº 3.903, de 04/05/2022, do Município de Andradina. 1) Pedido de aditamento à inicial para abranger a totalidade da norma formulado pela d. Procuradoria-geral de Justiça. Deferimento. 2) Lei combatida que “Dispõe sobre a permissão da presença de fisioterapeuta especialista em saúde da mulher, obstetrícia e ou doula, durante o período de pré parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades públicas e privadas do Município de Andradina”. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal e material. Competência concorrente para iniciar o processo legislativo em matéria de saúde pública, bem assim, competente os Municípios para legislar supletivamente sobre proteção à saúde, dentro do interesse local, consoante já se decidiu na Corte Suprema e neste C. Órgão Especial. 3) Artigo 4º da norma guerreada que prevê multa de 300 (trezentas) unidades fiscais do município (UFM), dobrando em caso de reincidência, no caso de não cumprimento da lei. Inadmissibilidade, “Violação do interesse local, na medida em que o sistema legal existente (Lei Federal nº 11.108, de 7-4-2005 e Leis Estaduais nº 10.241, de 17-3-1999, e nº 10.689, de 30-11-2000), ao possibilitar acompanhante ao usuário do sistema único de saúde, não estabeleceu punição, sendo vedado ao município criar essa distinção”. 4) Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução do texto quanto ao artigo 5º para a retirada da expressão “O descumprimento deste direito implica em multa e sanções estabelecidas pela lei Municipal”, bem assim a inconstitucionalidade do artigo 6º que prevê que “Os valores arrecadados com a aplicação das penalidades previstas, serão revertidos



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**OFÍCIO N° 111/2025 GP CM**

São Pedro da Aldeia, 14 de abril de 2025.

**Exmo. Sr.**

**Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA**

**Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ**

**Ref.: Ofício GP-CM n° 059/2025 – Autógrafo do Projeto de Lei n° 009/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei n° 009/2025**, promovido pelo **Vereador José Victor Coutinho da Costa**, que “**Dispõe sobre a presença de Doulas nos estabelecimentos hospitalares e outras unidades de saúde, da rede pública e privada, no Município de São Pedro da Aldeia, e dá outras providências**”, aprovado em sessão realizada no dia 27 de março de 2025.

Trata-se de Autógrafo de Projeto de Lei que dispõe sobre a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares e outras unidades de saúde da rede pública e privada do Município.

Manifestação da Secretaria Municipal de Saúde no sentido de que a presença de Doulas nas maternidades é baseada em evidências e demonstra benefícios para a assistência materna e infantil e de que o Projeto de Lei vem ao encontro do que vem sendo trabalhado pela área de saúde materno infantil do município, que é a melhora nas experiências das mulheres no processo de gestar e parir. Ressalva da Secretaria Municipal de Saúde a respeito da necessidade de formalização de um protocolo que permita a atuação das doulas nas unidades hospitalares do município, respeitando as diretrizes e normas estabelecidas pelas autoridades municipais.

Nos termos do artigo 56 da lei orgânica municipal, após aprovado o projeto de lei deverá ser enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará. O §1º do mesmo artigo prevê que o Prefeito poderá vetá-lo, no todo ou em parte, se o considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público. Nos termos do §3º, o voto parcial somente poderá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo inciso ou alínea.